

Conclusão

Como tentou-se demonstrar, os modelos de guarda da Constituição possuem bases teóricas muito sólidas, que vêm sendo utilizadas isoladamente, em conjunto ou matizadas para formar os sistemas de controle de constitucionalidade.

No Brasil, com exceção da Constituição do Estado Novo (1937) e de reveses decorrentes dos demais regimes autoritários, a história constitucional evidencia que desde a proclamação da República optou-se por modelos baseados no *judicial review* inspirado nas ideias de Hamilton, mas que cada vez mais têm sido direcionados ao controle concentrado concebido por Kelsen. De qualquer forma, parece ser inquestionável que, com a ressalva dos períodos em que a força prevaleceu sobre as instituições, as Constituições republicanas brasileiras desenvolveram modelos de controle de constitucionalidade baseados na revisão judicial.

Contudo, a jurisdição constitucional, como são chamados os modelos de controle de constitucionalidade fundados na revisão judicial, possui um incômodo problema estrutural de dificuldade contramajoritária. De fato, mesmo depois de décadas de debates e de efetivo exercício da jurisdição constitucional em diversos países do mundo, é difícil negar que a guarda da Constituição pelo Poder Judiciário mantém uma relação, no mínimo, incômoda com princípios democráticos quando confere a órgãos não controláveis pelo povo o poder de revogar decisões tomadas pelos legisladores, que foram expressamente eleitos para isso.

No atual período constitucional brasileiro, o controle de constitucionalidade tem concentrado-se cada vez mais no Supremo Tribunal Federal, de forma que, não somente pelo que diz expressamente o *caput* do artigo 102 da Constituição de 1988, mas também pelo poder que lhe tem sido conferido, a referida Corte tornou-se, efetivamente, a grande guardiã da Constituição.

Essa concentração de poderes tem ocorrido não apenas em decorrência do fortalecimento da jurisdição constitucional, mas também porque o próprio Supremo Tribunal Federal tem compreendido que a competência de guardião que lhe foi atribuída pela Constituição de 1988 reserva-lhe o monopólio da última palavra sobre todas as questões constitucionais, ou seja, sobre as questões que mais afetam a sociedade.

Desse modo, a posição defendida pelo Supremo Tribunal Federal, que olvida que a Constituição também conferiu sua guarda a outras instituições²⁵⁷, inclusive a outros órgãos do próprio Judiciário²⁵⁸, não tem contribuído para diminuir a dificuldade contramajoritária do sistema, mas, ao contrário, tem servido para aumentar, cada vez mais, o discurso de que a centralização de poderes nos onze ministros que compõem a referida Corte tem alijado setores da sociedade, incluindo os demais órgãos judiciários, dos processos de interpretação constitucional e, portanto, dos processos de tomadas de decisão sobre a própria substância do poder.²⁵⁹

²⁵⁷ Por exemplo, o inciso I do artigo 23 da Constituição dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas”. Também o Artigo 78 dispõe que o Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse no Congresso Nacional após prestarem “o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição”.

²⁵⁸ Como ainda vige no Brasil o sistema difuso de controle de constitucionalidade, todos os juízes e tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo que desrespeite a Constituição, o que os colocam também como legítimos defensores desta.

²⁵⁹ LEITE (2011) p.21